



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04142/14

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Antônio Aldo Andrade de Sousa
Advogado: Dr. Paulo Sabino de Santana

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Gastos com folha de pagamento um pouco acima do limite estabelecido constitucionalmente – Preenchimento do quadro de pessoal do Parlamento Mirim exclusivamente com servidores comissionados – Locação de veículo sem demonstração da necessidade pública – Eivas que não comprometem integralmente o equilíbrio das contas – Regularidade com ressalvas. Restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00695/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BERNARDINO BATISTA/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2013, *SR. ANTÔNIO ALDO ANDRADE DE SOUSA*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Chefe do Poder Legislativo de Bernardino Batista/PB, Sr. Antônio Aldo Andrade de Sousa, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04142/14

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 10 de dezembro de 2015

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04142/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame das CONTAS DE GESTÃO do Presidente da Câmara Municipal de Bernardino Batista/PB, relativas ao exercício financeiro de 2013, Sr. Antônio Aldo Andrade de Sousa, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 27 de março de 2014.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 13 a 17 de julho de 2015, emitiram relatório inicial, fls. 38/47, constatando, sumariamente, que: a) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 418/2012 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 530.000,00 cada; b) a receita orçamentária efetivamente transferida e o dispêndio orçamentário realizado durante o exercício foram da ordem de R\$ 485.558,50, correspondendo a 91,61% da previsão originária; c) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no ano anterior pela Urbe – R\$ 6.936.550,07; d) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 344.433,33 ou 70,94% das transferências recebidas – R\$ 485.558,50; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício atingiu a soma de R\$ 40.996,76; e f) a despesa extraorçamentária executada no ano também alcançou o patamar de R\$ 40.996,76.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM V que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna, inclusive o Presidente do Parlamento Mirim, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “a”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estímulos dos Edis estiveram dentro dos limites instituídos na Lei Municipal n.º 416/2012, qual seja, R\$ 6.000,00 para o administrador da Casa Legislativa e R\$ 4.000,00 para os demais Vereadores; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, incluindo os do Presidente da Câmara, alcançaram o montante de R\$ 256.500,00, correspondendo a 3,29% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 7.795.297,42), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade de instrução que: a) a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 343.597,32 ou 3,28% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 10.483.140,43), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009, contendo todos os demonstrativos exigidos na legislação de regência (Portaria n.º 637/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04142/14

Ao final, os analistas desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) lançamento de despesas com contribuições previdenciárias sem comprovação no valor de R\$ 4.523,36; b) dispêndios com folha de pagamento equivalente a 70,94% das transferências recebidas, em desacordo com o disposto no art. 29-A da Carta Magna; c) preenchimento do quadro de pessoal com 100% de servidores comissionados, em detrimento da realização de concurso público; e d) registro de gastos com locação de moto sem a demonstração da finalidade pública na quantia de R\$ 6.000,00.

Processada a intimação do Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Bernardino Batista/PB em 2013, Sr. Antônio Aldo Andrade de Sousa, fl. 49, a referida autoridade apresentou contestação, fls. 50/77, onde encartou documentos e alegou, em suma, que: a) foram efetuados todos os recolhimentos de contribuições previdenciárias dentro do prazo e com valores corretos, após a compensação do salário-maternidade; b) as assessorias jurídica e contábil não são despesas com pessoal; c) os dois cargos em comissão existentes, quais sejam, Tesoureiro e Secretário Executivo, estão dispostos em lei municipal, não sendo viável a realização de concurso público; e d) a locação de moto foi imprescindível, diante da precariedade das estradas vicinais na zona rural e o aluguel de carro é necessário para o deslocamento à agência bancária e a escritórios de advocacia e de contabilidade, bem como para a aquisição de materiais.

Encaminhados os autos aos inspetores da unidade de instrução do Tribunal, estes, após examinarem a referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 82/89, onde consideraram sanada a eiva pertinente à escrituração de despesas com contribuições securitárias sem demonstração. Por fim, mantiveram inalteradas as demais máculas detectadas no relatório exordial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 91/95, pugnou, resumidamente, pelo (a): a) regularidade com ressalvas das contas de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal de Bernardino Batista/PB no exercício de 2013, do Sr. Antônio Aldo Andrade de Sousa; b) atendimento aos requisitos de gestão fiscal; c) aplicação da multa pessoal à mencionada autoridade pela natureza das irregularidades e não conformidades em que incorreu, em valor baixo, dado o caráter eminentemente didático e dissuasivo de conduta, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas; e d) envio de recomendação à atual gestão do Poder Legislativo no sentido de não incorrer nas eivas apontadas nestes autos, por constituir afronta inequívoca aos princípios regedores da ação administrativa entronizados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, intentando esforços no sentido de estruturar o quadro de pessoal do Parlamento local com cargos efetivos, preenchidos por meio de concurso público, e não permanecer com uma estrutura que só contempla cargos de livre provimento e dá azo a subjetivismos e baixa autonomia dos ocupantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04142/14

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 25 de novembro de 2015, fl. 96, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 13 de novembro de 2015 e a certidão de fl. 97, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, no que concerne às despesas com a folha de pagamento do Poder Legislativo da Comuna de Bernardino Batista/PB, verifica-se que, com inclusão de outros dispêndios com pessoal, na ordem de R\$ 67.200,00, o total da folha alcançou a soma de R\$ 344.433,33 (R\$ 277.233,33 + R\$ 67.200,00), representando 70,94% das transferências recebidas, R\$ 485.558,50, fl. 40. Por conseguinte, apesar da pequena ultrapassagem, fica evidente o descumprimento ao disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, *verbum pro verbo*:

Art. 29-A. (...)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Outra mácula detectada pelos inspetores da Corte diz respeito ao quadro de pessoal do Parlamento Mirim, diante da existência de apenas 02 (dois) servidores comissionados, sendo um TESOUREIRO e um SECRETÁRIO EXECUTIVO, fls. 43/44, demonstrando, desta forma, que a nomeação de pessoas para o exercício de cargos em comissão corresponde à totalidade de sua estrutura. Portanto, o administrador da Casa Legislativa deve ser alertado de que as tarefas rotineiras, notadamente as atividades de tesouraria, precisam ser desempenhadas por servidores ocupantes de cargos efetivos, admitidos mediante concurso público. Acerca desta questão, merece trazer à baila a jurisprudência do STF, *ad litteram*:

(...) 1. A exigência constitucional do concurso público não pode ser contornada pela criação arbitrária de cargos em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza; precedentes. (...) (STF – Tribunal Pleno – ADI 1141/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário da Justiça, 04 nov. 1994, p. 29.829)

Já em relação à locação de veículos, a Câmara Municipal de Bernardino Batista/PB alugou no exercício o veículo UNO MILLE, ano de fabricação 2008 e modelo 2009, placa MOH 9824, ao empresário MARIO MESSIAS FILHO – ME, CNPJ n.º 01.049.370/0001-86, no total de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04142/14

R\$ 18.000,00, bem como uma MOTO HONDA FAN, ano de fabricação e modelo 2010, placa NQH 9139, ao Sr. ANTÔNIO MARCOS DA SILVA, CPF n.º 042.439.284-44, no somatório de R\$ 6.000,00. Para o abastecimento destes veículos, o Legislativo local gastou no ano a soma de R\$ 7.521,56. E, conforme destacado pelos técnicos deste Tribunal, fl. 45, as atividades administrativas, legislativas e de fiscalização desenvolvidas pelo Parlamento local não justificaram a locação de dois veículos, caracterizando, assim, o desrespeito ao princípio da eficiência, devidamente estabelecido no art. 37, cabeça, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (grifos ausentes do texto original)

De todo modo, fica evidente que as impropriedades em tela comprometeram apenas parcialmente a regularidade das contas *sub examine*, pois as três incorreções observadas caracterizam falhas de natureza administrativa, sem evidenciar dolo ou má-fé do Ordenador de Despesas, Sr. Antônio Aldo Andrade de Sousa, o que enseja, além do envio de recomendações, o julgamento regular com ressalvas. Todavia, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o inciso IX, do parágrafo primeiro, do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de Bernardino Batista/PB durante o exercício financeiro de 2013, Sr. Antônio Aldo Andrade de Sousa.
- 2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Chefe do Poder Legislativo de Bernardino Batista/PB, Sr. Antônio Aldo Andrade de Sousa, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É a proposta.

Em 10 de Dezembro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL